



PROJETO DE LEI PL 1044 2004

2005/02/04
Assessoria do Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CORSETMA e CCJ.

Em 05/02/04
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que “institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, fica acrescida dos artigos 49a e 49b, com a redação que segue:

“Art.49a. Em um prazo de 6 meses, após a publicação desta Lei, o Poder Público promoverá a cobrança pelo uso da água de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Parágrafo único. Será efetivada a cobrança, mesmo nos casos em que o Poder Público não tenha concedido ainda a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis pela extração irregular da água de aquífero subterrâneo e do futuro embargo da perfuração, se for o caso. “

“Art. 49b. É obrigatória a instalação de hidrômetros individuais em todas as unidades habitacionais, edificadas ou não, do Distrito Federal.

§ 1º Os hidrômetros individuais serão instalados por residência, salas, lojas e lotes.

§ 2º As unidades habitacionais já construídas terão um prazo de 180 dias, após a publicação dessa lei, para adequarem-se às novas disposições.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1044/04
1.º n.º 01

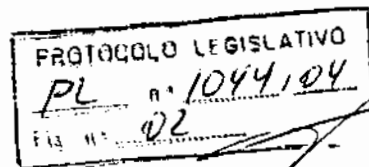


§ 3º Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Da Base Legal

A Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, na sua Seção III, regula a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme transcrição *in verbis* de alguns dos artigos:

“Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”

“Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.”



“Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II – incentivar a racionalização do uso da água;
- III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.”

“Art. 20 Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei” (grifo nosso).

“Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I – nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;”

Essas Disposições foram incorporadas ao arcabouço normativo distrital por intermédio da Lei 2.725, de 13/6/2001, de autoria do Poder Executivo, que instituiu a política de recursos hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Os parâmetros legais da Lei Distrital são idênticos aos enumerados na Lei Federal, especialmente aqueles que regulam a outorga e a cobrança pela utilização da água.

Portanto, estando os estribos legais da cobrança pelo uso de extratos subterrâneos assentados, bastaria vontade política ao Poder Público para implementar essa cobrança mediatamente.

No DF, essa prática ainda não foi efetivada., embora forçosa do ponto de vista ambiental e social - a Constituição Federal considera *“todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*. Logo, não há razão justa ou plausível para que determinados cidadãos paguem pelo uso da água e outros não.



Vejamos o que reza o artigo 49, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei 2.725:

“Art. 49. A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:

- I- desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional a proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;
- II- implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água.”

Passados quase três anos da publicação da Lei, o fato é a proliferação de milhares de poços artesianos em funcionamento pleno, utilizados com custo zero, sem que o poder público tenha ciência das suas vazões e implicações ambientais.

Na nossa proposição, inovamos em relação à Lei: o Poder Público cobrará pela uso da água subterrânea, mesmos nos casos em que a perfuração tenha sido efetivada clandestinamente. Enquanto não forem conduzidos os estudos do impacto ambiental da extração do aquífero, o usuário deve sim remunerar o conjunto da sociedade pela utilização de um bem coletivo.

Se porventura, no futuro, os estudos concluíam pela inviabilidade ambiental do poço, que embargue-se este, mas, neste interregno, o uso do bem coletivo foi devidamente taxado.

Da Justiça e Oportunidade

Dados da ONU indicam que, em menos de 50 anos, mais de quatro bilhões de pessoas, ou 45% da população mundial, estarão sofrendo com a falta de água (“Jornal da Universidade do Rio Grande do Sul ”, janeiro 2003). Em Brasília, esta realidade já um fato para diversas comunidades – Planaltina e Sobradinho -, nos meses de junho a outubro.



Para suprir tais deficiências, cumpre ao Estado recorrer a fontes mais distantes, com custos energéticos e ambientais enormes, a exemplo de Corumbá IV.

Em contrapartida, vemos milhares de poços artesianos funcionando no DF, cujo fornecimento abundante de água causa aos seus usuários a falsa impressão da sua inesgotabilidade. Como o valor de um bem econômico é mensurado em função da sua disponibilidade e facilidade de extração, utilizam-se, os incautos, desregradamente a água desses poços.

Esta idéia e prática é conduzida ao seu extremo pela mera razão de que aquela água também não é taxada. Dois fatores que em sinergia conjugam-se contra o bem-estar social e o ambiente.

De outra parte, consideramos uma extraordinária injustiça haver distinção entre cidadãos: alguns pagando pela utilização da água; outros, obtendo-a de graça e utilizando-a abundantemente, sendo o bem pertencente a todos.

Vislumbramos, sim, a situação de distinção de preço, em função dos custos do estado para suprir o bem. Mesmo no caso da inexistência de custo para o estado, **a água deve ser taxada, pois é um bem limitado e pertencente a todos.**

Hidrômetros

Acrescentamos à nossa proposição uma proposta que teve o mérito de ser apresentada anteriormente pelos Deputados Wasny de Roure, João de Deus e Benício Tavares, e que entendemos deva estar inserida na Lei que institui a Política de Recursos Hídricos do DF, pelo grau de importância desse diploma.

A utilização de hidrômetros individuais é imperiosa do ponto de vista de justiça social. É injustiça plena aquele morador que desperdiça a água ser beneficiado pelo rateio coletivo das despesas do condomínio.



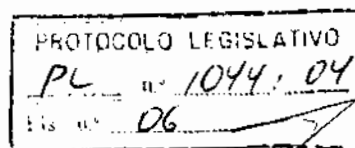
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT**

Considerando que há certa anuência sobre o tema, na medida em que vários colegas deputados visualizaram o problema, cumpre a esta Casa dar um basta nessa injustiça.

Pelo todo exposto, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala de Sessões, em de


DEPUTADO CHICO VIGILANTE



Biblioteca/CLDF

PROJETO LEGISLATIVO
PL 1044/04
19 JUN 2001



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXV Nº 116

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2001

PREÇO R\$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			29
Atos do Poder Executivo	01	19	29
Vice Governadoria			
Força Militar			
Secretaria de Governo	06		29
Secretaria de Gestão Administrativa		19	29
Secretaria de Fazenda e Planejamento	06	20	40
Secretaria de Educação	08	20	31
Secretaria de Saúde	08	23	33
Secretaria de Ação Social	08		32
Secretaria de Infra-estrutura e Obras	08	26	34
Secretaria de Agricultura e Abastecimento			
Secretaria de Segurança Pública		26	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal	09	27	
Polícia Militar do Distrito Federal		27	
Secretaria de Cultura		28	38
Secretaria de Desenvolvimento			
Secretaria de Ciência e Tecnologia	09		38
Secretaria de Comunicação Social	09		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	10	28	35
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10		35
Secretaria de Atendimento para o			
Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assessoria Fundações			36
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Saneamento			
Procuradoria Geral do Distrito Federal	17	28	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		28	41
Provedores			41

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 12 DE JUNHO DE 2001

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Agostinho de Jesus)

Alterar as áreas localizadas na OS 114, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, na Quadra 02, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e na Região Administrativa de Sobotadinho - RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETOU E LEI SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam localizadas de sua denominação original, passando a categoria de bem de domínio público, as áreas na OS 114, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, na Quadra 02, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e na Região Administrativa de Sobotadinho - RA V.

Art. 2º - As áreas de que tratam o artigo anterior serão servidas pelo sistema de abastecimento de água potável, sob o regime de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - A concessão de que trata a anterior terá validade e eficácia decorrente da assinatura do contrato de concessão pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

a que se refere o art. 3º, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, das áreas públicas de que trata esta Lei Complementar, com a Igreja Universal do Reino de Deus, entidade religiosa.

Art. 4º - Como contrapartida à doação das áreas objetivas desta Lei Complementar, a Igreja Universal do Reino de Deus, obriga-se a prestar, pelo prazo de 30 anos, as atividades educacionais, culturalmente e a comunidade resignada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único. - A prestação dos serviços de que trata o artigo anterior deverá ser realizada de forma independente de prazo, ao menor reconhecimento existente.

Art. 5º - O inadimplemento das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar implicará rescisão de contrato de doação de que trata esta lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º - Os registros relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiada serão providos perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de noventa dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar deverá adotar-se a Lei nº 3.888, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 2001
116 - da República e 12 - de Junho

IOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.225, DE 14 DE JUNHO DE 2001

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Instituir a Política de Recursos Hídricos e criar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETOU E LEI SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

TI TÍTULO I
Da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal

CAPÍTULO I
Das Finalidades

Art. 1º - A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico, cujo emprego bem natural público de domínio do Distrito Federal, terá sua gestão de forma autônoma, uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. - Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados no âmbito do ciclo hidrológico, compreendendo as faixas aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

Art. 2º - A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal faz-se nos seguintes mandamentos:

I - a água é um bem de domínio público;
II - a água é um recurso natural dotado de valor econômico e distribuição social;
III - em situações de escassez, a uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

V - a gestão dos recursos hídricos deve observar o princípio da não poluição, a preservação ambiental, a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, social e ambiental;

VI - os usos e ações relacionadas com o gerenciamento dos recursos hídricos e os instrumentos de gestão ambiental, instituídos e estabelecidos em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital, deverão ser observados;

VII - os comitês de bacia hidrográfica, instituídos de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.233, de 24 de maio de 1991, terão caráter consultivo e poderão emitir pareceres e recomendações, bem como exercer as atribuições previstas no art. 24 da Lei nº 8.233, de 24 de maio de 1991.

- II - ausência de uso dos direitos de outorga por três anos consecutivos;
 - III - necessidade urgente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
 - IV - necessidade de se prevenir ou reverter situações de degradação ambiental;
 - V - necessidade de atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se dispõem de outros recursos;
- Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excecuto a vinte e cinco anos.
- Parágrafo único.* Havendo interesse das partes envolvidas, a outorga será renovada por igual período, observadas as condições de concessão.
- Art. 17. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direcionamento, sem uso pelo concessionário.

SEÇÃO IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

- Art. 18. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I - reconhecer a água como bem econômico e insuflar no usuário a motivação de ser responsável;
 - II - incentivar a racionalização do uso da água;
 - III - obter recursos financeiros para realização dos Planos de Recursos Hídricos;
- Art. 19. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos da Seção III desta Lei.
- Art. 20. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos deverão ser observados os seguintes critérios:
- I - o volume retirado e o regime de variação, nos derivações, captações e extrações de água;
 - II - o volume lançado, o regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos no corpo de água receptor;
- Art. 21. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I - no financiamento de estudos, programas, projetos, obras e serviços incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
 - II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- § 1. A aplicação das despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a dez por cento do total arrecadado.
- § 2. Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em planos, projetos e obras que ofereçam de modo considerado benéfico a coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

SEÇÃO V

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal

- Art. 22. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal abrange atividades de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação de dados e difusão de informações sobre recursos hídricos e labores intervenientes em sua gestão.
- Parágrafo único.* Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão incorporados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal.
- Art. 23. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:
- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
 - II - coordenação unificada do sistema;
 - III - acesso aos dados e informações a toda a sociedade;
 - IV - difusão de dados e informações sobre uso racional da água;
- Art. 24. São objetivos do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:
- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Distrito Federal;
 - II - analisar permanentemente, por meio de relatório anual, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no território do Distrito Federal;
 - III - fornecer subsídios para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos;
 - IV - promover a divulgação de dados e informações sobre regime e uso racional dos recursos hídricos em atividades domésticas, industriais, esporte, lazer, piscicultura, agricultura e pecuária;

CAPÍTULO V

Do Bônus de Custos das Obras de Uso Múltiplo de Interesse Comum ou Coletivo

- Art. 25. A - C A D O
- Art. 26. A - B E L A D O
- Art. 27. A - F I A D O
- Art. 28. A - G A D A D O

CAPÍTULO VI

Da Água de Uso Público

- Art. 29. O uso público de água é aquele que se destina a atender as necessidades da população em geral, independentemente de ser utilizado para fins domésticos, industriais, comerciais, agrícolas, recreativos ou para geração de energia elétrica.
- Art. 30. O uso público de água é considerado quando a obra de captação, tratamento ou distribuição de água for realizada por iniciativa do Poder Público ou de entidade dele autorizada, para atender a necessidades da população em geral.
- Art. 31. O uso público de água é considerado quando a obra de captação, tratamento ou distribuição de água for realizada por iniciativa de entidade privada, para atender a necessidades da população em geral.

CAPÍTULO VII

Da Água de Uso Privado

- Art. 32. O uso privado de água é aquele que se destina a atender as necessidades de uma única pessoa ou entidade, independentemente de ser utilizado para fins domésticos, industriais, comerciais, agrícolas, recreativos ou para geração de energia elétrica.
- Art. 33. O uso privado de água é considerado quando a obra de captação, tratamento ou distribuição de água for realizada por iniciativa de entidade privada, para atender a necessidades de uma única pessoa ou entidade.
- Art. 34. O uso privado de água é considerado quando a obra de captação, tratamento ou distribuição de água for realizada por iniciativa do Poder Público ou de entidade dele autorizada, para atender a necessidades de uma única pessoa ou entidade.

- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
 - V - promover a integração da gestão de recursos hídricos com o uso ordenado do solo e dos demais recursos naturais;
 - VI - estabelecer padrões e referências qualitativas e quantitativas para os recursos hídricos utilizados no sistema de abastecimento público do Distrito Federal, tendo em vista a qualidade dos recursos e a quantidade das águas;
- § 1. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal o papel de órgão rector de recursos hídricos do Distrito Federal, a qual terá caráter deliberativo, normativo e executivo.
- § 2. A autoridade responsável pela outorga de direitos de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Distrito Federal é o titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Art. 28. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, outorga e conservação do solo, exploração dos recursos naturais e de meio ambiente, com a política federal e dos Estados, Municípios

TÍTULO II

Do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Das Objectivos e da Competição

- Art. 29. É criado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com as seguintes atribuições:
- I - coordenar a gestão integrada das águas;
 - II - definir administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
 - III - implementar a Política de Recursos Hídricos;
 - IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
 - V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- Art. 30. Integra o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
- I - o Conselho de Recursos Hídricos;
 - II - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - III - os órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
 - IV - as Agências de Bacia;

CAPÍTULO II

Do Conselho de Recursos Hídricos

- Art. 31. O Conselho de Recursos Hídricos tem a seguinte composição:
- I - representantes das Secretarias do Governo do Distrito Federal e de outros órgãos do Poder Público com atuação no gerenciamento no uso de recursos hídricos;
 - II - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
 - III - representantes das organizações civis relacionadas com preservação de recursos hídricos;
- Parágrafo único.* O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos.
- Art. 32. Compete ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal:
- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estadual e dos setores dos municípios;
 - II - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - III - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e a Política de Recursos Hídricos;
 - IV - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
 - V - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
 - VI - acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
 - VII - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos e cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- Art. 33. O Conselho de Recursos Hídricos será gerido por:
- I - um Presidente, na pessoa do titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
 - II - um Secretário Executivo, que será o titular de órgão integrante da estrutura do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CAPÍTULO III

Das Comités de Bacia Hidrográfica

- Art. 34. Os Comitês de Bacia Hidrográfica têm como área de atuação:
- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
 - II - sub-bacia hidrográfica;
 - III - conjunção de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas;
- Parágrafo único.* A substituição do Comitê de Bacia Hidrográfica, a ser feita pelo Poder Público, é de competência do Distrito Federal.
- Art. 35. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica:
- I - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - II - articular, em nível municipal, o planejamento de recursos hídricos com os planejamentos municipal, estadual e dos setores dos municípios;
 - III - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - IV - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - V - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - VI - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - VII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - VIII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - IX - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - X - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XI - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XIII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XIV - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XV - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XVI - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XVII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XVIII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XIX - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XX - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXI - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXIII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXIV - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXV - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXVI - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXVII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXVIII - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXIX - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;
 - XXX - promover a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas integrantes;